

Processo n.: @REC 19/00961790

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão Singular n. GAC/LRH 1308/2019, exarada no Processo n. @REC-18/01116048

Interessado: Evandro Eredes dos Navegantes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 134/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto, nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, pelo senhor Evandro Eredes dos Navegantes contra a Decisão Singular n. GAC/LRH 1308/2019, de 19.11.2019, exarada nos autos do processo REC-18/01116048, que decidiu sobre a admissibilidade do Recurso de Reconsideração apresentado pelo mesmo recorrente em face do Acórdão n. 0473/2018, preferida no Processo n. TCE-10/00786649, na Sessão Ordinária de 03.10.2018, e no mérito dar provimento parcial, com efeitos infringentes, para reconhecer a incidência de prescrição em relação às multas pecuniárias indicadas no item 6.2 do Acórdão n. 0473/2018, dando nova redação aos itens 6.1 e 6.2 da deliberação recorrida, nos seguintes termos:

“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000 em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, “b”, c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades em licitação e despesas com aquisição de material escolar, praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Penha, ante a constatação das seguintes ilegalidades:

6.1.1. pela realização de procedimento administrativo do Pregão Presencial n. 27/2010 sem a devida observância dos princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da legalidade, contidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.2 do Relatório de Reinstrução DLC n. 305/2015);

6.1.2. da concessão de benefícios e isenção de tributos municipais à empresa Zanotti Presentes Ltda. ME, caracterizando renúncia de receita pelo Poder Público de Penha, sem a observância do que preconiza o art. 14, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000. (item 2.3 do Relatório DLC n. 305/2015).

6.2. Deixar de aplicar multa ao senhor Evandro Eredes dos Navegantes – Prefeito Municipal de Penha nos exercícios de 2013 a 2016, ante a incidência de prescrição da pretensão punitiva, com encaminhamento do processo para a Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Complementar n. 588/2013 e da Resolução N. TC 100/2014”.

2. Dar conhecimento deste Acórdão ao Recorrente e à Prefeitura Municipal de Penha.

Ata n.: 15/2020

Data da sessão n.: 27/04/2020 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC